



MINISTÉRIO DA FAZENDA

YSC

Sessão de 17 dezembro de 1979

ACORDÃO Nº CSRF/03-0.121

Recurso nº - RP/301-0.036

Recorrente - FAZENDA NACIONAL

Recorrido - 2a. CÂMARA DO 3º CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: CAV. DO BRASIL LTDA.

BICO INJETOR, CORPO DE PORTA INJETOR,
INJETOR DE BOMBA INJETORA PARA MOTOR
DIESEL. Classificam-se na subposição
84.10.90.00 da TAB.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos
de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL:

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos
Fiscais, por maioria de votos, negar provimento ao recurso especial.
Vencido o Conselheiro Paulo de Almeida.

Sala das Sessões (DF) ., em 17 de dezembro de 1979

AMADOR GUTERRELO FERNANDEZ PRESIDENTE

HINDEMBURGO DOBAL FELXEIRA RELATOR

ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO PROCURADOR DA FAZEN-
DA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ENILA LEITE DE FREITAS CHAGAS, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, RANDOLFO HENRIQUE DE SOUZA NETO, EDWALDO REIS DA SILVA, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0845/62.706/78

RECURSO N.º: -RP/301-0.036

ACÓRDÃO N.º: - CSRF/03-0.121

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

RECORRIDA: PRIMEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: CAV DO BRASIL LTDA

R E L A T Ó R I O

O Recurso do Procurador da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes visa à reforma de acórdão em que a maioria daquela Câmara estabeleceu o entendimento de que a bomba injetora para motores diesel e suas partes e componentes se enquadram no código 84.10.90.00 da TAB.

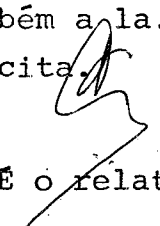
No recurso, sustenta-se, em resumo, "que a questão reduz-se a mera aplicação normativa", devendo prevalecer o enquadramento estabelecido pela decisão de primeira instância, enquanto perdurar o entendimento do órgão específico, isto é, enquanto não for modificado o Parecer CST nº 1.481, "sob pena de dar-se prevalência a manifestações estranhas ao procedimento, o que é defeso".

Contra-arrazoando, a interessada pede a manutenção do acórdão sub judice, como "profundamente enraizado na lei aplicável à espécie". Sustenta que o parecer da CST, em que se baseia a Procuradoria, não é um parecer normativo, não lhe sendo atribuída força normativa por lei alguma.

Quanto ao mérito, sustenta que a TAB possui classificação específica para a bomba injetora e para o motor de combustão interna. As partes e peças separadas, constantes da posi

Acórdão nº-CSRF/03-0.121

ção 84.10.90.00, se referem às partes e peças separadas da bomba injetora. Não poderia ser adotada a posição 84.06.91.99, como pretende a Fiscalização, "já que a "Qualquer outra", constante dessa posição, se refere a qualquer outra parte ou peça do motor, não da bomba injetora. Além do mais a regra 3 da NBM é bastante clara, vindo também a la.Câmara decidindo no mesmo sentido, conforme acórdãos que cita.



É o relatório.

V O T O

Conselheiro HINDEMBURGO DOBAL TEIXEIRA, Relator:

O Recorrente sustenta o ponto de vista de que a classificação adotada pelo Fisco não pode ser modificada pois consta de parecer CST sobre o assunto.

Não nos parece, entretanto, irremovível esta razão, principalmente quando, como no caso, se trata, não de uma instrução ou parecer normativo, mas sim de um parecer subscrito por um funcionário e aprovado pelo chefe imediato.

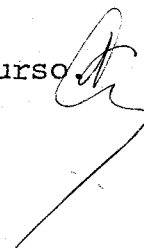
Além do mais, tal parecer se refere a partes de motores diesel. A interessada não discute, sob este aspecto, a sua correção. Alega, por outro lado, que se trata de partes de bombas.

Este é principalmente o ponto central da controvérsia: saber se o produto objeto da autuação pertence ao motor ou se é parte específica da bomba injetora. O laudo do Departamento de Motores do Centro Técnico Aeroespacial, órgão de indiscutível autoridade, não permite dúvida, em face de seus termos.

A interessada demonstrou que o acórdão sob exame aplicou corretamente a lei. A bomba injetora e suas partes componentes estão enquadradas no código 84.10.90.00, como determina a Nota XVI-2 letra "b", à Seção XVI da TAB.

Em face do exposto e em conclusão, nego provimento ao recurso.

Brasília, DF, em 17 de dezembro de 1979


HINDEMBURGO DOBAL TEIXEIRA - RELATOR